



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 334 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

104ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/06/11

PROCESSO Nº. 1/5719/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200816257-3

RECORRENTE: ALMEIDA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E  
DISTRIBUIÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: José Helder D. Rodrigues e Marcelo José Gurgel de Aquino

MATRÍCULA: 00937215 e 06381014

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE VENDAS – 2.** A acusação fiscal foi constatada através do Relatório Totalizador do Levantamento de mercadorias, detectando a venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, em operações acobertadas pela nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal, referente ao período de 08/2007 a 08/2008, com base de cálculo no montante de R\$ 1.282.165,45. **3.** Recurso voluntário conhecido e não provido. **4.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão condenatória exarada pela instância originária. **5.** Infringência aos artigos 127; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no artigo 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418.

## RELATÓRIO

O presente processo refere-se à *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal – omissão de saídas*, detectada através dos livros e documentos fiscais, referentes ao período de agosto de 2007 a agosto de 2008, no montante de R\$ 1.282.165,45. . O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 200824505, objetivando executar *auditoria fiscal com atualização de estoque*, referente ao período de 20/08/2007 a 20/08/2008, junto à empresa *Almeida Comércio Importação e Exportação e Distribuição*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de produtos alimentícios em geral*, estabelecida em Fortaleza/CE. . Auto de infração lavrado em 18/11/08, com supedâneo nos arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 20/08/09 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2008.20448 às fls. 08, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, os livros Diário e Razão em 2007, arquivos magnéticos das entradas e das saídas de mercadorias referente ao período fiscalizado, bem como do inventário de mercadorias em 31.12.2007, além do livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200816257-3; informações complementares às fls. 03/06; ordem de serviço nº. 2008.24505 às fls. 07, termo de início de fiscalização nº. 200820448 às fls. 08, termo de conclusão de fiscalização nº 200831357 às fls. 09, Registro do Inventário às fls. 10/17, relatório de entradas por mercadorias e saídas por mercadoria (2007) às fls. 18/30, Relatórios de entradas e saídas (2008) às fls. 31/42, Contagem de Estoque às fls. 43/45 e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias 46/61, notas fiscais às fls. 62, recibo de entrega de documentação fiscal às fls. 64, termo de juntada cópia de AR às fls. 66, termo de revelia e despacho às fls. 67, pedido de dilação de prazo às fls. 69. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL. O CONTRIBUINTE EM APREÇO OMITIU VENDAS DE MERCADORIAS NOS EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008 NO MONTANTE DE R\$ 1.282.165,45. REFERENTE A MERCADORIAS DIVERSAS SUJEITAS A ALÍQUOTA DE ICMS DE 17%. RELATÓRIOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXOS.”

Às informações complementares, os autuantes informaram que após análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte, referente ao exercício de 2007, período de 20/08/07 a 31/12/2007, constataram a ocorrência de omissão de vendas, no montante de R\$ 231.540,70, referentes a mercadorias diversas sujeitas a tributação do ICMS pela alíquota de 17% e conforme relatórios anexos aos autos. Informaram também que após atualização de estoque efetuada em 20/08/2008 nas mercadorias do contribuinte em apreço e posterior análise de seus livros e documentos fiscais referentes ao período de 01/01/2008 a 20/08/2008, foi constatado a ocorrência de Omissão de Vendas no montante de R\$ 1.050.624,75 referentes a mercadorias



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

diversas sujeitas à tributação normal do ICMS.. Por tais fatos, lavraram o auto de infração em epígrafe intimando o contribuinte em tela a recolher o ICMS no valor de R\$ 178.606,21 e uma multa de R\$ 315.187,43, conforme determina o artigo 878, inciso III, alínea “a” do Decreto 24.

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 1.282.165,45</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 217.968,12
Multa (30 %)	R\$ 384.649,64
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 602.617,76</b>

A ciência do auto de infração foi realizada em 19/11/2008, por via postal, consoante se depreende o termo de juntada de AR às fls. 65, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias de defesa contra suas infrações identificadas.

O termo de revelia foi lavrado em 22/12/08, às fls. 67, juntamente com o despacho. Ocorre que a autuada acostou aos autos às fls. 69, pedido de dilação de prazo, sendo, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo para 19/12/2008.

A defesa do recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 72/76, instruída com os documentos às fls. 77/84, alegando preliminarmente a nulidade do auto de infração, pelo fato de que o fiscal estadual deixou de considerar um elemento básico e indispensável para a correta elaboração do levantamento de estoques, qual seja, o estoque inicial. Relatou que todo o procedimento fiscalizatório, bem como o auto de infração em tela, não foi feita nenhuma menção ao estoque inicial da empresa. Neste sentido, concluiu que em nenhum produto o agente fiscal considerou o estoque inicial, aduzindo que todo o relatório é inconsistente, ao qual falta o interesse de agir. Isto posto, requereu a **NULIDADE** do auto de infração, e como base colecionou jurisprudência do contencioso administrativo. Na seara meritória, a autuada alegou que o levantamento de estoques apresentado pelo auditor fiscal é falacioso e compromete sua credibilidade, pela ausência de cuidado no momento da comparação do estoque com a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

movimentação realizada no respectivo exercício financeiro. Relatou que o ônus da prova é de quem alega, e os atos administrativos, devem consubstanciar-se na verdade material, uma vez que é dever da administração comprovar se houve ou não o cometimento de alguma infração à lei, pelo administrado. Constatou que algumas notas fiscais não foram consideradas pelo agente fiscal em seu levantamento, e informou que em razão da exigüidade do prazo para apresentação de defesa, serão apresentados detalhadamente os fatores que ocasionaram a inconsistência do levantamento fiscal. Ademais, afirmou que todos os produtos dos quais constam entradas de mercadorias foram sim adquiridos com notas fiscais, e requereu perícia, para provar tal fato. Isto posto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração em sua totalidade, ante a inconsistência do levantamento realizado pelo auditor fiscal.

Às fls.85 consta termo de desmembramento relativo a 01 (um) CD-ROM integrante da ação fiscal referente ao presente auto de infração, com o objetivo de encaminhar para a *Célula de Perícias e Diligências* do CONAT, objetivando melhor conservação e integração do banco de dados magnéticos na data de 05/01/09.

A julgadora Singular acostou aos autos do processo, o pedido de perícia para melhor formar seu convencimento sobre os fatos alegados, solicitando a realização de perícia para verificação da inserção pela autoridade fiscal dos referidos produtos na base de cálculo do auto de infração. Encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências e solicitou que fossem analisados os documentos trazidos pela impugnante em sua peça defensiva, que fosse elaborado novo Relatório Totalizador a fim de se verificar se houve Omissão de Entradas e por fim, que a impugnante prestasse quaisquer informações complementares que pudessem se fazer necessárias.

O laudo pericial acostado às fls. 88/92, relatou que a recorrente se encontrava em situação "*Baixado de ofício*" no Sistema de Cadastro Geral da Secretaria da Fazenda, tendo sido inicialmente intimada por edital. Quanto aos quesitos discorreu que após analisar os documentos apresentados pela impugnante, solicitou, através do termo de intimação aos sócios da empresa e ao procurador da empresa, que apresentassem o livro de registro de mercadorias de 2008 da empresa, para averiguação da escrituração das cinco notas reclamadas. Requereu ainda que fossem apresentadas as originais das notas fiscais cujas cópias foram anexadas na defesa, visto que não foi identificado, o valor total, data de emissão, e número da nota fiscal. Salientou que das cinco notas fiscais em questão, a nota fiscal nº 19354 foi emitida em período não abrangido por este auto de infração, e por este motivo não pode ser incluída no levantamento de estoques. Declarou que a julgadora equivocou-se em solicitar averiguação da existência de omissão de entradas, já que o presente auto de infração é referente a omissão de



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

saídas. Informou que as solicitações supracitadas enviadas aos sócios e ao procurador da empresa foram recebidas, porém nenhum deles se manifestou a dar respostas, impossibilitando a perícia de efetuar qualquer modificação no relatório totalizador anual de levantamento de mercadorias, permanecendo inalterado o valor da omissão de saídas do presente processo. Expendeu sobre a importância de frisar que o autuante não foi negligente ao deixar de apresentar em seu levantamento os valores relativos ao estoque inicial das mercadorias, tendo em vista o contribuinte iniciou suas atividades em 20/08/2007 não possuindo estoque inicial, em relação a 2008 foi levado em consideração o estoque inicial.

Nos autos processuais de fls. 94, foi encartado o Termo de Entrega de Laudo Pericial, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao Contencioso Administrativo Tributário no prazo de 10 (dez) dias.

A ciência do laudo pericial em pauta, ocorreu por via postal, em 05/11/10, consoante termo de juntada às fls. 102. Devidamente ciente, a atuada não apresentou manifestação ao referido laudo.

Fora proferido Despacho às fls. 104 pela orientadora da CEPED objetivando encaminhar o processo à Célula de julgamento de 1ª instância para que siga sua tramitação legal.

A julgadora de 1º instância, considerando o argumento preliminar de nulidade suscitada pela empresa atuada, ressaltou que não vê qualquer vício que macule o procedimento administrativo tributário, pois todos os pressupostos processuais estão válidos, e o auto de infração encontra-se amparado na legislação no art. 827 do Decreto nº 24.569/97. Em relação aos questionamentos sobre as falhas do levantamento fiscal, esclareceu que em razão dos argumentos foi solicitada uma perícia, a qual depois de realizada demonstrou que nenhum equívoco fora encontrado no trabalho elaborado pela fiscalização. . Em análise ao mérito entendeu pelo acatamento da acusação, uma vez que não paira dúvidas pelas informações contidas nas peças do processo, onde a atuada é devedora de crédito tributário, pelo descumprimento do art. 127, I, do Dec. 24.569/97. Esclareceu que o levantamento efetuado pelo autuante consiste inicialmente no Quantitativo da Movimentação de Entradas e Saídas de mercadorias onde são relacionados todos os documentos fiscais de entradas e saídas e os inventários inicial e final do exercício fiscalizado. . Ressaltou que este método é um dos mais seguros para se detectar omissão de entradas ou de saídas, haja vista que as informações inseridas no totalizador são prestadas diretamente pela empresa. Afirmou nessa linha de pensamento, que o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou que ocorreu a entrada de mercadorias no estabelecimento sem



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

documentos fiscais, posto que a quantidade que existia no estoque inicial, somado às entradas do período e subtraindo-se o estoque final e as saídas, resultaram num total de saídas de mercadorias superior às quantidades por ela adquiridas. Informou ainda que a autuada limita-se a afirmar a existência de erro sem, contudo, apontar qualquer item do levantamento de estoque que comprove tal fato, tendo em vista que o procedimento realizado pelo autuante está de acordo com as técnicas de fiscalização. Esclareceu que o levantamento das mercadorias ou produtos leva em consideração toda e qualquer operação havida, as entradas e saídas a qualquer título do estabelecimento. Ressaltou que existe norma regulando a emissão de nota fiscal nas operações de venda de mercadorias, não sendo facultado ao contribuinte emitir ou não o documento fiscal, devendo a contribuinte ter observado os arts. 174 e 177 do Dec. 24.569/97 que determina aos contribuintes por ocasião da comercialização de seus produtos a emissão dos documentos fiscais contendo todos os requisitos inerentes a legislação. Portanto, expendeu estar presente o motivo que autoriza ou mesmo exige a lavratura do auto, por descumprimento da obrigação tributária dos art. 169, I e 174, I do RICMS. Em face das razões expedidas, aplicou a penalidade do art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, que define multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, julgando pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a autuada para no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência dessa decisão, recolher ao Erário público cearense a quantia de R\$ 602.617,76 (seiscentos e dois mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e seis centavos ) ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

A decisão singular fora comunicada à defendente por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, edital de nº 11/11 no qual é citado em face do julgamento de 1ª instância realizado em 26/01/2011, consoante termo de juntada de AR às fls.117.

A empresa, decorrido novo prazo, protocolou recurso voluntário tempestivo às fls. 121/122, onde, afirmou que os referidos levantamentos quantitativos de estoques possuem erros relativos à nomenclatura dos produtos listados, cujo interferiram de modo incisivo para o resultado equivocado apurado pela fiscalização. Na seara meritória reiterou que nos levantamentos colacionados aos autos existem vários itens que se referem aos mesmos produtos, ocasionando as omissões de saída e as omissões de entrada. Destacou que tal fato enseja um único levantamento quantitativo de estoque apresenta resultados diametralmente opostos o que é impraticável. Por fim requereu que o processo encaminhado a CEPED a fim de que sejam unificados os itens dos SLES e para por fim julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal em comento..

A Consultoria Tributária através do parecer de nº 64/11, sugeriu a manutenção da decisão de 1ª instância, onde expendeu os argumentos utilizados pela autuada e



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

em seguida refutou tais argumentos utilizando as mesmas do juízo singular. Contudo, indeferiu o pedido de perícia entendendo-o procrastinatório, tento em vista as provas já produzidas nos autos serem suficientes, com base no art. 59, II, do Dec. 25468/99, e por também entender que a empresa teve oportunidade para apresentar documentação e não o fez, demonstrando desinteresse na realização da perícia. Informou que a metodologia adotada pelo fisco foi desenvolvida junto a documentação da empresa, constatando uma omissão de vendas de mercadorias, no período fiscalizado, em conformidade com as disposições contidas no art. 827, do Dec. Nº24.569/97.. No mais, salientou que o levantamento realizado pelo autuante obedeceu as regras do levantamento fiscal, denotando o cometimento da infração.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de voluntário interposto por **ALMEIDA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200816257-3. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de saídas*, decorrente da venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada pela nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D”, referente aos exercícios de 2007 e 2008, no montante de R\$ 1.282.165,45.

### 1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### 2. Do Pedido de Perícia

No decurso processual fora requerido pela recorrente, perícia no sentido de refazer o totalizador de mercadorias, sob o fundamento de que o levantamento feito através do Sistema de Levantamento de Estoques – *SLE*, constitui-se de erros relativos à



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

nomenclatura dos produtos listados, quais, interferiram de modo incisivo para o resultado equivocado apurado pela fiscalização.

Contudo, o supracitado pedido não foi acolhido, por maioria dos votos, sob o entendimento de que uma nova perícia seria comprovadamente procrastinatória em razão das provas já produzidas nos autos, não obstante a empresa ter tido a oportunidade para apresentar sua documentação e não o fez, demonstrando desinteresse na realização da perícia. Portanto, convém indeferir tal pleito nos termos do art. 59 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

*Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:*

- I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico*
- II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;*
- III – a verificação for impraticável;*

### **2.1 Da Obrigatoriedade de emissão de Documentos Fiscais**

A obrigação de que trata o presente auto de infração surge em decorrência da hipótese de incidência prevista no art. 3º, I do Decreto 24.569/97, que trata de saídas de mercadorias, *in verbis*:

*Art. 3º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:*

- I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular.*

Neste diapasão, cabe observar que quando o contribuinte não emite as notas fiscais nas saídas de mercadorias, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169, I do RICMS, veja-se:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*  
(...)

- I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.*

### **3. Do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE**





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescentados).*

Cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, quando a contribuinte procede a venda de mercadorias sem as devidas documentações fiscais correspondentes, afigura-se uma presunção *juris tantum* de venda de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 127, inciso I, do Dec. 24.569/97, veja-se:

*Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;*

*(...)*

Outrossim, a fiscalização detectou a infração tributária, através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE e Relatório Totalizador Anual, ocasião em que ficou constatada a omissão de vendas frente ao cotejo entre as notas fiscais de entradas, saídas e inventário inicial e final.

Ainda a respeito da matéria o artigo 174, inciso I, do decreto supracitado dispõe a respeito da obrigatoriedade da emissão de documento fiscal, vejamos então:

*Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Neste azo, o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou que ocorreu às saídas de mercadorias do estabelecimento sem documentos fiscais posto que a quantidade que existia no estoque inicial, somando as entradas do período e subtraindo-se o estoque final e as saídas, resultou num total de saídas de mercadorias superiores às quantidades por ela vendidas.

Nessa consonância, *in hoc casu*, percebe-se, no compulsar dos autos, que as provas carreadas comprovam a infração cometida, e está brilhantemente aplicado a infração pelo julgador, tal seja, o art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, passando a multa ser calculada mediante o percentual de 30%(trinta por cento) do valor da operação ou da prestação obtida através do Sistema Levantamento de estoques, conforme o disposto *in verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

(...)

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

#### 4. Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento, para julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, confirmando a decisão condenatória proferida pelo juízo singular, em harmonia com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 1.282.165,45</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 217.968,12
Multa	R\$ 384.649,64
<b>TOTAL</b>	<b>RS 602.617,76</b>

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

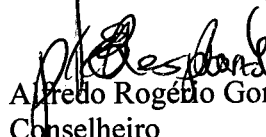
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ALMEIDA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para após afastar o pedido de realização de perícia argüido pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 08 de 2011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

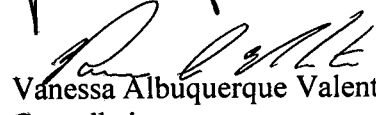
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
Janine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

  
Matteteu Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO